RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.023 - MG (2019/0075362-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LAUZITA REZENDE DA COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Lauzita Rezenda da Costa**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 314):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS IMPUTADOS À PESSOA DA PREFEITA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.*
> *- Na ação de improbidade administrativa, o réu deve ser citado pessoalmente e não na pessoa do seu advogado.*
> *- É nula a citação indireta do réu por meio eletrônico e através de seu advogado.*
> *- A citação é ato indispensável como meio de abertura do contraditório na instauração da relação processual, pois com a sua falta o réu fica impedido de exercitar o seu direito de defesa, não podendo, portanto, ser condenado.*
> *- O primeiro chamamento ao processo deve ser feito na pessoa daquele contra quem se pede, sob pena de não formar a relação processual válida.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 336/345).

A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/15, na medida em que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, teria permanecido omisso acerca das seguintes questões: (a) nulidade da citação ficta; (b) inadequação da via eleita; (c) incompetência da Justiça Estadual; (d) impossibilidade de conhecimento da apelação interposta pelo *Parquet* estadual, por configurar inovação recursal; (e) inexistência de ato ímprobo (fls. 356/357).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 438/440).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de citação válida e assentou a nulidade dos atos posteriores à decisão que ordenou a citação da parte ré. Ademais, afirmou expressamente que "*o prosseguimento de mérito do recurso pode*[ria] *resultar em grave dano à apelada em face da ausência de defesa no juízo primevo*" (fl. 317).

Ora, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, aquele segundo o qual o exame das demais questões ventiladas na apelação acarretaria grave dano à apelada. Incide, no caso, portanto, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema, confiram-se os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator